

Contratação nº 115270, Processo nº 202500005021043

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL e MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório da modalidade concorrência, do tipo menor preço por item, destinado a disputa aberta. 2. Contratação de empresa especializada na realização de obras e serviços de engenharia visando a ampliação dos Laboratórios e seções especializadas e modernização de sistema de cabeamento estruturado do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR). 3. Recursos Federais. 4. Manifestação favorável com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a licitação na modalidade **Concorrência (Contratação nº 115270, Processo nº 202500005021043)**, do tipo “**menor preço por item**”, no modo de disputa **aberto**, a qual visa à contratação de empresa especializada na realização de obras e serviços de engenharia visando a ampliação dos Laboratórios e seções especializadas e modernização de sistema de cabeamento estruturado do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR), conforme Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 204052) e Projetos (Sislog nº 223135, 223527, 223529, 223530, 223531, 223533, 223534, 223535, 223537, 223538, 223539, 263018, 263019 e 284936).
2. A estimativa de preço é no importe de **R\$ 527.436,82 (R\$ Quinhentos e Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Dois Centavos)**, conforme DOD - Documento de Oficialização de Demanda (Sislog nº 263947). Os recursos utilizados são de origem federal provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme despacho n. 41/2025/SSP/GE CARE (SEI 70680698), processo SEI 202400016040823.
3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 287702) e a minuta contratual (Sislog nº 287691), vieram os autos aqui aportar para a manifestação preconizada no art. 53, §1º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, portanto, **NÃO** será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, visto que se encontra na esteira das competências do chefe da procuradoria setorial.
6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos justes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.
7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):
- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

9. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

10. O exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

11. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º).

12. Esta lei substitui, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

13. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

14. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

15. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

16. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

17. A Lei no 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artística; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”.

18. Ao analisar o que dispõe o art. 6º, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades

licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

- Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
- XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto

19. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar (Sislog 204052):

- Definição da solução escolhida**
- 2.1.** Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: **Obras e Serviços de Engenharia - Reforma do ICLR**
- Característica do objeto:
- 2.2.** O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no **Termo de Referência**, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
- 2.3.** A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:
- 2.3.1.** é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
 - 2.3.2.** é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;
 - 2.3.3.** é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e
 - 2.3.4.** sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do **Termo de Referência**, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

20. Observa-se a remissão a Termo de Referência. Recomendamos a alteração de todas essas menções ao Projeto Básico.

21. Outrossim, a utilização da modalidade concorrência na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob forma eletrônica.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

22. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

23. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto nº 10.359/23, o qual trata da concorrência).

24. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

25. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

26. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

27. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e
- XII – autorização do ordenador de despesas".

28. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

29. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

30. O documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 263947) atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que está contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano de 2024 da SSP - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. A fonte de recursos utilizada para viabilizar essa contratação será advinda do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme despacho n. 41/2025/SSP/GECARE (SEI 70680698), processo SEI 202400016040823.

31. A Portaria de Contratação v.01 (Sislog 270333) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de planejamento e a equipe de fiscalização de contrato, de forma que a equipe de planejamento foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Sislog nº 204052), o Orçamento Estimado (Sislog nº 263018, 223538, 223534, 223533 e 223531) e Projetos (Sislog nº 223135, 223527, 223529, 223530, 223535, 223537 e 223539).

32. Na espécie, o ETP (Sislog 204052) descreve e justifica a necessidade da contratação, descreve a solução escolhida, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, estabelece os requisitos da contratação, menciona os levantamentos de mercado realizados, lista os resultados pretendidos, menciona a necessidade de medida mitigadora de possíveis impactos ambientais, elenca as providências prévias a serem adotadas pela administração e, por fim, conclui pela viabilidade da contratação.

33. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

34. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

35. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, foi estabelecido do tipo – Menor preço por item, na modalidade Concorrência Eletrônica. Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, e o Decreto Estadual nº 10.359/2023, em seu art. 7º, preveem cinco critérios de julgamento possíveis, quais sejam: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

36. A Cláusula Sexta do Contrato estabelece vigência de 12 (doze) meses. Entretanto, o Projeto Básico não faz menção expressa ao prazo total de execução da obra, por se tratar de objeto de natureza não contínua. Todavia, observa-se no **Anexo – Cronograma Físico-Financeiro** (Sislog nº 223537) a previsão de conclusão da obra para **março de 2026**, com a indicação dos respectivos valores a serem pagos conforme o alcance dos percentuais previstos para cada etapa de execução.

37. Nesse contexto, destaca-se que o referido instrumento, em seu item 11.7, dispõe que o **pagamento será efetuado mensalmente**, de forma **proporcional aos quantitativos demandados e efetivamente executados no período**. Prevê-se, ainda, a possibilidade de **reajuste em favor da contratada**, caso ocorra atraso no pagamento por parte da Administração, **desde que a contratada não tenha concorrido para a mora**. Assim, cumpre esclarecer que se tratam de **conceitos distintos** entre a vigência contratual e cronograma físico-financeiro, devendo a contratada **observar rigorosamente o prazo de execução de cada etapa da obra**, como condição para o recebimento correspondente.

38. Portanto, **recomenda-se** que Unidade Técnica, pela sua experiência já adquirida ao longo das últimas obras, deve avaliar se esse prazo de entrega é suficiente para a conclusão do objeto contratual, considerando que eventual atraso poderá ensejar mora e a aplicação de sanções recíprocas, tanto à contratante quanto à contratada.

DA PESQUISA DE PREÇOS

39. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

40. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

41. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

42. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

43. Destacou-se, ademais, o espaço de valoração crítica e discricionária dos agentes responsáveis pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

44. Nesse sentido, verifica-se a juntada aos autos do Orçamento Estimado (Sislog 284936), o Anexo do Projeto Básico - ANEXO ART - Arquitetura e orçamento (Sislog 223538), o Anexo do Projeto Básico - Orçamento IC (Sislog 223534), o Anexo do Projeto Básico - ANEXO CURVA ABC – ORÇAMENTO (Sislog 223533), o Anexo do Projeto Básico - Orçamento COMPOSICOES (Sislog 223531) e a Declaração de atendimento ao Decreto Nº 7.983/2013 (Sislog 263019).

45. Diante disso, como os recursos destinados à contratação tem origem federal (Sislog nº 263947), temos afirmação de que a elaboração do orçamento de referência observou as diretrizes do Decreto Federal nº 7.983/2013, que disciplina os critérios para definição do custo global de obras e serviços de engenharia custeados com recursos da União, acompanhado das devidas justificativas pelo responsável da sua composição em cada parâmetro utilizado. Dessa forma, **recomenda-se** a menção do decreto federal em todos instrumentos correlacionados a esta etapa, a exemplo do ETP, Projeto Básico, Edital e outros.

46. Portanto, como já mencionado e sendo entendimento referendado pela Procuradoria-Geral do Estado, presume-se a regularidade da etapa, à luz do princípio da segregação das funções, bem como a adequada inserção dos materiais e insumos estritamente necessários à execução da obra.

47. Ademais, atente-se para a forma de cálculo do ISSQN nos orçamentos, BDI e proposta, nos termos da PORTARIA/GOINFRA Nº 68, DE 08 DE ABRIL DE 2025: “a base de cálculo a ser adotada para o recolhimento do ISS em operações relacionadas à construção civil (...) é o valor total do serviço prestado, não podendo ser descontado deste valor qualquer parte referente a materiais, salvo quando produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele comercializados separadamente, com a devida incidência do ICMS”.

DO PROJETO BÁSICO

48. Quanto aos Projetos Básicos (Sislogs nº 223135, 223527, 223529, 223530, 223535 e 223539), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Consta-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

49. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

50. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda “especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução”.

51. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserida tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir a construção adequada da obra.

52. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

53. Todavia, se encontra **ausente** uma declaração em que se afirma que as especificações exigidas não restringem a competitividade, conforme orientação da Súmula nº 177 do TCU, que embora trata de licitação para adquirir bens na modalidade pregão, poderia ser aplicada, atualmente, no contexto da concorrência.

DA MINUTA DO EDITAL

54. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

55. Já segundo o art. 30 do Decreto nº 10.359, de 2023, traz que "*Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter: I – descrição do objeto da contratação; II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; III - III – condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – apresentação da proposta e documentos de habilitação; V – sessão eletrônica e modo de disputa; VI – julgamento da proposta; VII – julgamento da habilitação; VIII – recursos; IX – homologação; X – condições para contratação; XI – infrações administrativas; XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e XIII – disposições gerais. Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.*"

56. A minuta do edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

57. Nos termos da Lei estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, permanece vigente a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Goiás, quando presentes os requisitos legais. No presente caso, a contratação possui valor estimado de **R\$ 527.436,82 (R\$ Quinhentos e Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Dois Centavos).**

58. Na dicção do artigo 1º, da Lei Estadual nº 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Assim, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.”. **Não é o caso.**

DA MINUTA CONTRATUAL

59. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

60. Assim, está **ausente** nos autos um documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado.

61. Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

62. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

63. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntaram-se os seguintes documentos: o Programa de Desembolso Financeiro com *status* LIBERADO (Sislog 277489) e a Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 277495). Registra-se autorização do Secretário de Segurança Pública (Sislog 275769).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

64. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

65. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

66. E, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

67. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "*após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível*", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

68. Outrossim, cabe rememorar a importância das licenças e alvarás, especialmente a de incumbência do Município, recomendando sempre a sua expedição e regularidade durante toda execução da obra.

REAJUSTE

69. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

70. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato

71. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, nos termos do Acórdão nº 1795/2024 do TCU.

72. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta – Das condições de pagamento, *in verbis*:

PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado.
PARÁGRAFO NONO – É facultado o reajuste em sentido estrito, a pedido da contratada, contemplando a variação do IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), após 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, no prazo de 60 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.
PARÁGRAFO DÉCIMO – O requerimento a que se refere o parágrafo anterior prescinde da indicação dos Índices de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no período, tendo em vista o lapso temporal observado em sua divulgação.
PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O preço eventualmente reajustado somente será praticado após a vigência do aditamento ou apostilamento contratual e contemplará a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) verificada nos 12 (doze) meses

subseqüentes a data do orçamento estimado.
PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os reajustes sucessivos terão por base o termo final do período contemplado pelo reajuste anterior.
PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O Contratado só fará jus a qualquer reajuste na constância da vigência contratual.
PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilatação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados e sem expressa reserva do direito, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajustamento e mesmo que ainda não consumado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no PARÁGRAFO NONO.
Destacamos)

73. Observa-se o atendimento do marco da anualidade da data do orçamento estimado para o reajuste, inclusive com estabelecimento de prazo sob pena de renúncia, garantindo maiores seguranças jurídicas.
74. Recomenda-se, que no Projeto Básico e outros instrumentos pertinentes, a inserção das mesmas cláusulas, para fins de manter a uniformidade do regramento.

DA CONTRATAÇÃO

75. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionada, recomenda-se ainda:
- a) A **aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
 - b) A **comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
 - c) a **publicação** no DOE e nos sítios oficiais da **SSP** e da SPTCGO;
 - d) a **divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
 - e) juntar a **nota de empenho**;
76. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.
77. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justifiquem a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.
78. Ademais, cabe observar a orientação fixada pelo Despacho nº 1557/2025/GAB, segundo a qual a publicação, no Diário Oficial da União, de extratos de editais, contratos e atos de homologação em licitações custeadas, no todo ou em parte, com recursos federais, configura faculdade da Administração Pública, e não obrigação automática. A exigência somente se impõe em caráter excepcional, quando houver previsão expressa em lei, norma infralegal do ente concedente ou cláusula específica no convênio ou ajuste, hipótese em que o gestor deverá fundamentar a decisão pela publicação, em respeito ao princípio da motivação.

CONCLUSÃO

79. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 20, 36, 37, 38, 45, 46, 47, 53, 58, 60, 61, 66, 68, 73, 74, 75 e 78.**
80. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.
81. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.
82. Retornem os autos ao SSP/GELIC (2902) - GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS para as providências subseqüentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial